

PARECER Nº 02_2010_WR/FINANÇAS/JURÍDICO/CNM

INTERESSADO: PREFEITOS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

ASSUNTO: NOTA FISCAL POR ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – CNM.

I - DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de solicitação de informação a este Departamento sobre a necessidade ou não de emissão de nota fiscal pela Confederação Nacional de Municípios, referente ao encontro realizado, mais precisamente a denominada Marcha a Brasília em defesa dos Municípios, que anualmente é organizada pela entidade.

É o relatório.

Passamos a informar.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre mencionar que as associações municipais possuem trajetória histórica registradas já na década de 40. Tais associações tiveram como escopo central lutar em favor dos interesses municipais, a fim de proporcionar mais autonomia a estes entes públicos, dividindo experiências e criando modos de cooperação¹.

Assim, com a evolução de diversos segmentos da sociedade em um contexto geral, o legislador brasileiro, após entendimentos doutrinários e definições de ampliação das personalidades jurídicas, estabeleceu no art. 44, do Código Civil Brasileiro, de 2002, o seguinte dispositivo:

¹. LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975, pág. 75.

“São pessoas jurídicas de direito privado:

I – As associações;

II- As sociedades”.

Entretanto, é importante mencionar que a associação pode, também, ser revestida com caráter de personalidade jurídica de direito público, conforme prescreve o art. 41, inciso IV, do CCB.

Diante da explanação, no presente caso temos que a Confederação Nacional de Municípios – CNM – é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com interesse público, enquadrada no art. 44 e com as diretrizes do art. 53, do CCB², uma vez que o requisito do art. 41, inciso V, do referido código, não está presente na criação desta entidade.

A natureza privada das associações formadas por pessoas jurídicas de direito público possui algumas divergências doutrinárias, mas que há tempos são reconhecidas como entes que congregam interesse público, tendo em vista que suas finalidades são estritamente voltadas aos interesses destes entes municipais, e que, conseqüentemente, visam atender a comunidade em geral.

Estas associações, bem como no caso da Confederação, são criadas no intuito de cooperação com os entes municipais e costumam prever em seus estatutos uma série de diretrizes, objetivos e assessoramentos oferecidos aos seus associados, tais como capacitação técnica dos servidores municipais, transferências de tecnologia, experiências administrativas, assessoramentos técnicos, dentre outros.

² “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Com este raciocínio, a finalidade de uma entidade criada por iniciativa de pessoas jurídicas de direito público nada mais é do que a própria Sociedade organizada com o escopo de congregar interesse comum e geral de uma Comunidade. Ou seja, ela é revestida de intenções e interesses públicos, estando presentes, em sua essência, requisitos e elementos do Direito Administrativo.

Segundo Damião Alves de Azevedo, *“O que identifica uma associação é o fato de formar-se não sobre base patrimonial (fundações), nem a partir de um empreendimento de capital (sociedades), mas sim a partir de um conjunto de pessoas, físicas ou jurídicas, reunidas em torno de um objetivo social comum”*. Damião ainda conclui afirmando que: *“observando a via ampla e necessária dos princípios gerais que governam e discriminam os conceitos necessariamente (sic) concluir-se-á que é pública toda pessoa jurídica formada a partir de patrimônio público, o qual só pode ser afetado a fins públicos e através de lei³”*.

No estudo mencionado, o doutrinador Damião completa, com grande propriedade, que estas associações devem ser consideradas como pessoas jurídicas de direito público, conforme transcrição abaixo:

“(...) Sendo Constituídas somente por pessoas públicas, a partir de patrimônio de origem pública (através das contribuições pagas pelos Municípios com recurso públicos), voltada para a finalidades públicas, e dependente de lei (sem a qual não é possível contribuir para a associação e confirmar a condição de associado⁴), é forçoso concluir que as associações de município são, na realidade, associações de direito público interno⁵”.

Neste sentido, a Confederação Nacional de Municípios é uma entidade Municipalista com 30 anos de fundação, constituída a partir dos anseios dos dirigentes das Federações, Associações Estaduais e Microrregionais de Municípios que necessitavam de uma entidade representativa que, principalmente em nível

³ AZEVEDO, Damião Alves de Azevedo. *In* artigo sobre *A natureza Jurídica das Associações de Municípios e dos Consórcios intermunicipais: Regime Administrativo e Autonomia Política*. Publicação na Revista de Direito Administrativo, n.º 238, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Out/Dez. 2004, pág. 375 a 383.

⁴ Vide explanação das páginas 9 e 10 deste parecer.

⁵ AZEVEDO, *Op Cit.*

nacional, defendesse os interesses institucionais do ente municipal e trabalhasse pelo seu fortalecimento.

Atualmente, a CNM tem a responsabilidade de representar 5.563 Municípios do Brasil perante o Congresso Nacional e o Governo Federal, bem como aos órgãos que estão estabelecidos na Capital brasileira, a exemplo dos Conselhos e Comitês permanentes de discussões técnicas e políticas.

No que diz respeito à atuação da CNM, seus objetivos estão estabelecidos no artigo 4º, de seu estatuto, conforme transcrição abaixo:

“Art. 4º. Para a realização da sua finalidade, a CNM usará dos meios adequados, perseguindo os seguintes objetivos:

I - formular diretrizes no movimento municipalista nacional, tendo por meta a descentralização político-administrativa da União e dos Estados em favor dos Municípios;

II - prestar direta ou indiretamente assessoria política, técnica, administrativa, jurídica, especialmente nas áreas previdenciária, atuarial, agricultura, assistência social, meio ambiente, informática, comunicação, saúde, educação, desenvolvimento urbano, trânsito, turismo, cultura, relações internacionais, dentre outras, sempre visando à solução das demandas dos Municípios;

III - ser a instância de representação formal das Federações, Associações Estaduais e Microrregionais, bem como, dos Municípios filiados, pugnando por seu fortalecimento como entidade de grau máximo de representação do municipalismo brasileiro;

IV - representar seus membros junto a órgãos públicos e privados nas suas reivindicações sócio-econômicas;

V - acompanhar a ação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, intervindo conforme o interesse dos filiados;

VI - firmar convênios, acordos de cooperação e contratos com pessoas naturais ou jurídicas ou instituições públicas ou privadas no sentido de viabilizar estudos técnicos e elaboração de projetos comuns nas áreas de administração, previdência, atuarial, agricultura, assistência social, meio ambiente, informática, comunicação, saúde, educação, relações internacionais, desenvolvimento urbano, trânsito, turismo, cultura, contabilidade, financeira, dentre outras;

VII - promover o intercâmbio entre entidades de outros países com o objetivo do aperfeiçoamento das idéias do municipalismo e da cidadania;

VIII - promover o intercâmbio e a troca de experiência entre as Federações, Associações Estaduais e Microrregionais de Municípios, consórcios firmados, bem como, entre os Municípios;

IX - promover estudos, sugestões e adoção de normas sobre a legislação tributária e outras leis básicas municipais que visem à uniformização e à eficiência de arrecadação nos Municípios;

X - conjugar esforços para a solução de problemas sócio-econômicos comuns às Federações, Associações Estaduais e Microrregionais, bem como, dos Municípios;

XI – promover, nos Estados da Federação, congressos, encontros, seminários, cursos, conferências, e outros eventos, para estudo e análise de problemas e teses de interesse dos Municípios brasileiros;

XII - buscar a consolidação, a integração e o pleno funcionamento das Federações, Associações Estaduais e Microrregionais de Municípios;

XIII - promover, anualmente, a realização da “Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios”, com o objetivo de dar andamento às propostas de interesse dos Municípios brasileiros, através da elaboração da pauta de reivindicações e ações presenciais no Governo Federal e no Congresso Nacional;

XIV - desenvolver, manter e administrar sistemas informatizados de dados, para qualificar os serviços e as informações;

XV – desenvolver e gerenciar aplicativos e soluções para as diversas áreas de atuação e interesse dos Municípios, com o intuito de facilitar e qualificar a gestão pública municipal;

XVI – instituir departamento jurídico próprio ou terceirizado, com atribuições para organizar e atuar com as políticas definidas nas instâncias da entidade, elaborar matérias sobre legislação e direitos que subsidiem os filiados, avaliar e dar pareceres sobre assuntos jurídicos, legislativos e institucionais, coordenar a assistência jurídica aos seus filiados, mediante estudos, projetos, pareceres e publicações, e também assessorar juridicamente a entidade, além de outras tarefas que lhe sejam delegadas.

Parágrafo único. A CNM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, economicidade e eficiência”.

Conforme se denota das atribuições da entidade, verifica-se que a mesma não pode realizar trabalhos ou prestar serviços, por não haver em sua natureza jurídica tal possibilidade.

A cobrança pela prestação de serviço é introduzida pela Constituição Federal, em seu art. 156, inciso III, e definida na Lei Complementar n.º 116/2003. Entretanto, para que haja a possibilidade desta cobrança existem requisitos a serem observados.

Segundo Paulo de Barros Carvalho a prestação de serviços é atividade irreflexiva, reivindicando, em sua composição, o caráter da bilateralidade. Em vista disso, torna-se invariavelmente necessária a existência de duas pessoas diversas, na condição de prestador e de tomador, não podendo cogitar-se de alguém que preste serviço a si mesmo (Carvalho. Não incidência do ISS sobre atividades de Franquia- franchising. RET 56/55, jul – ag/07).

Assim, consoante o texto constitucional é a noção do trabalho que corresponde, genericamente, a um “fazer”. Conforme interpretação dada por Barreto, constata-se que a noção de serviço é um tipo de trabalho que alguém desempenha para terceiros. Para ele, serviço é todo esforço humano desenvolvido em benefício de outra pessoa (Barreto, Aires F. ISS na Constituição e na Lei. Dialética, 2003, p. 29).

Verifica-se que, existindo um negócio jurídico mediante a obrigação de uma das partes a praticar certa atividade, de natureza física ou intelectual, recebendo em troca remuneração, deve haver a intenção de lucro deste ato (Carvalho, RET 56/65, jul-ago/07). O que não é o caso, pois a Confederação não tem o objetivo de obter lucro, conforme sua criação estatutária. Ainda assim, a essência desta entidade não permite que haja tal possibilidade.

Segundo Paulo Eduardo Garrido Modesto, estas pessoas jurídicas são estruturadas sob a forma de associação sem fins lucrativos, com a finalidade de ser uma organização social, por isso não significa apresentar uma estrutura jurídica inovadora, mas possuir um título jurídico especial, conferido pelo poder público em

vista do atendimento de requisitos gerais de constituição e funcionamento previstos expressamente em lei⁶. Estes requisitos, segundo o referido doutrinador, são de adesão voluntária por parte dos entes municipais e visam uma relação de parceria e cooperação.

Neste sentido as atividades desenvolvidas pela CNM não são referentes a um contrato de prestação de serviços (mediante o pagamento de um valor correspondente), mas de uma atuação em parceria, sendo que cada ação é suportada pela entidade.

Com base nisto, citamos a legislação local do Distrito Federal, referente ao [Decreto n.º 25.508, de 19/01/05](#), que regulamenta a [Lei nº 3.247, de 17/12/03](#), e suas alterações, o qual caracteriza as atividades a serem tributadas pelo Imposto Sobre Serviços, e que por não haver prestação de serviço não há emissão de nota fiscal, senão vejamos:

“Art. 10. O imposto não incide sobre serviços ([Decreto-Lei nº 82, de 1966](#), arts. 89, § 2º, e art. 91):

I - não especificados na lista do art. 1º⁷;

(...)”

Com esta explicação, temos que não há falar em emissão de nota fiscal, uma vez que não existe a prestação de serviço, conseqüentemente inexistente o fato gerador caracterizador do tributo.

⁶ MODESTO, Paulo Eduardo Garrido. *A reforma administrativa e marco legal das Organizações Sociais no Brasil: as dúvidas juristas sobre o modelo das Organizações Sociais*. Revista do Serviço Público, n.º 2, 1997, Enap, Brasília, p.31.

⁷ A listagem dos serviços tributados pelo Governo do Distrito Federal, responsável pela cobrança do ISS, está anexada ao final do parecer.

Portanto, não há como a entidade expedir documento para fins fiscais, sendo que inexistente fato gerador a ser tributado, conforme definição dada pelo art. 114, do CTN, *in verbis*:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Diante disto, acrescenta-se que, para os Municípios que estão associados à entidade, os valores repassados são denominados de **contribuições**, as quais passam pelo crivo do poder legislativo e devem conter previsão expressa na LOA, conforme entendimento de diversos tribunais de contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que consignou no processo n.º COM-00/0606091881, de 23/11/00, a seguinte decisão:

São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

Assim, as contribuições devem necessariamente estar previstas na LOA, LDO e passar pelo crivo do poder legislativo, para dar legitimidade a estes repasses de valores.

Cabe mencionar que as contribuições não correspondem a uma contraprestação de bens e serviços, conforme consigna o art. 12, parágrafo 6º, da Lei 4.230/64 (Lei da contabilidade pública), mas estas são transferências espontâneas que as entidades públicas podem realizar, desde que devidamente autorizadas por lei.

Não obstante, segundo, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “o interesse público continua sendo a finalidade da administração estatal embora, como indicado, já se reconheça que, em muitos casos, o Estado já não mais deve ser seu monopolista, abrindo-se campo para que atuem mais proveitosamente um sem número de entidades de colaboração (...)” – in Administração Pública Gerencial, publicado na revista de Direito Administrativo & Constitucional. Editora Juruá, vol. 2, 1999, p. 124.

No caso da Marcha, o evento realizado pela CNM ocorre anualmente, conforme inciso XIII, do artigo 4º, do Estatuto da entidade, onde os Prefeitos do Brasil inteiro se deslocam à Brasília para mobilização, a fim de debater e reivindicar os interesses dos Municípios.

A marcha conta com a presença de diversas autoridades do Brasil, inclusive com a participação do Presidente da República, reunindo anualmente mais de 4.000 pessoas, entre Prefeitos, Secretários municipais, Vereadores, Senadores, Governadores, Parlamentares estaduais e federais, bem como Ministros de Estado.

Ressalta-se que cada ente municipal arca com suas próprias despesas, e que diante do caráter participativo o valor das inscrições dos representantes são destinados exclusivamente para custear os gastos despendidos com a Marcha, tais como: aluguel do espaço físico; contratação de empresa especializada em segurança; contratação de ambulância e brigadistas; material gráfico como banners, painéis, folders e cartilhas; locação de ônibus e vans; decoração; aluguel de instrumentos de sonorização; orientadores de trânsito; etc.

Em vista dos objetivos e da intenção do encontro, é importante mencionar que em todas as Marchas realizadas houve diversas conquistas aos Municípios, tais como:

- a) Renegociação das dívidas Municipais junto à União;
- b) Elevação do percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- c) A Municipalização dos recursos do IPVA;

- d) Regulamentação e o aumento do prazo para o pagamento dos precatórios;
- e) Alteração das regras do Fundo de Estabilização Fiscal;
- f) PEC 222/2000, que introduziu a Contribuição de Iluminação Pública, possibilitando a cobrança deste Tributo pelos entes Municipais;
- g) Compensação entre os regimes próprios de previdência e o INSS;
- h) Alteração da Lei Geral que instituiu o ISS;
- i) Transferência de 100% do ITR para os Municípios, mediante convênio com o Governo Federal;
- j) Conquista do apoio financeiro para compensação de perda no repasse do FPM;
- k) Aprovação da Lei da Mineração;

Dentre estes exemplos, diversas outras conquistas foram obtidas através do esforço, trabalho e atuação permanente da CNM perante o Congresso Nacional e o Governo Federal e seus órgãos.

Com esta concepção, a CNM tem em sua finalidade o interesse público, não possuindo fins lucrativos, e tornando-se imprescindível aos objetivos e ações dos entes municipais.

III- CONCLUSÃO

De todo o exposto, verifica-se que a Confederação Nacional de Municípios não está obrigada a emitir nota fiscal para fins de comprovação de pagamento em encontro de autoridades municipalistas, uma vez que não há prestação de serviço, não havendo assim fato gerador a ser tributado.

A CNM promove a Marcha anualmente, conforme previsão estatutária, para a reflexão e reivindicações sobre questões que influenciam diretamente o dia-a-dia dos Municípios e sua Comunidade, como Saúde, Educação, Cultura, Saneamento, Finanças Municipais, além de discussões políticas como a reforma tributária e política, pacto federativo (tema da última Marcha), dentre outros.

A comprovação de participação se dá por meio de certificados onde a CNM atesta a presença de cada participante, não havendo a cobrança por atividades extras que venha a ser realizada, tendo em vista que a entidade não possui fins lucrativos.

A natureza jurídica da entidade não permite a exigência de valores a título de serviços realizados, tendo em vista que este não é o seu objetivo. Ocorrendo tal fato a CNM deixará de cumprir com sua finalidade jurídica, devendo esta efetivar somente a cooperação para com os entes municipais e Associações Estaduais, promovendo a parceria e assessoramento técnico, bem como representar os interesses municipais e atuar conforme o estatuto da própria entidade.

Diante dos dados fornecidos, é o que se tem a informar.

Brasília, 5 de julho de 2010.

Wesley Rocha

OAB-DF 31.271

Área Tributária/Jurídico/CNM

Rodrigo Dias

OAB/RS 47.943

Supervisor da Área Jurídica

LISTAGEM DO ISS TRIBUTADO PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 103, do Decreto-Lei nº 82 de 26 de dezembro de 1966, bem como a Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987 e as Leis nº 24, de 22 de junho de 1989, nº 294, de 21 de julho de 1992, nº 405, de 30 de dezembro de 1992, nº 412, de 15 de janeiro de 1993, nº 479, de 9 de julho de 1993, nº 586, de 4 de novembro de 1993, nº 622, de 16 de dezembro de 1993, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, nº 716, de 29 de junho de 1994 e nº 746, de 18 de agosto de 1994,

D E C R E T A:

Capítulo I

Do Fato Gerador e do Local da Prestação do Serviço

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 1º O Imposto sobre Serviços - ISS, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo ([Decreto-Lei nº 82, de 1966](#), alterado pela Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1976, e pelo decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987; Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987):

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;

- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação, e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

NOVA REDAÇÃO dada ao item 39 pela [Lei Complementar nº 35 de 24/09/97 - DODF 09/10/97](#)

39 - ensino, instrução, treinamento, incluídas as atividades artísticas, de condicionamento físico, danças e similares e avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Distrito Federal;

59 - diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes";
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes);

69 - recondicionamento de motores (exceto o fornecimento de peças);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus, para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil ou "leasing";

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou

recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive quando os serviços forem prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os efetuados fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas e emissão de carnês, por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, exceto o ressarcimento, a essas instituições, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços;

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (exceto o fornecimento de alimentação, não incluído no preço da diária);

98 - distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza.

ACRÉSCIMO do item 99 (que corresponde ao item 101 do Decreto-lei 406/68) pelo artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 100, de 22/12/99 – DOU 23/12/99

99 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.